



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º Considerando sua natureza jurídica de mera recomposição patrimonial, os valores recebidos a título desta subvenção econômica ou de subvenções anteriores, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir adequadamente seus efeitos tributários. Considerando que a medida se destina à recomposição de preços em razão da desoneração tributária promovida, os valores concedidos não configuram benefício fiscal autônomo.

Por não representarem receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, os valores recebidos a título de subvenção econômica não devem se sujeitar à incidência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins ou



quaisquer outros tributos federais. A tributação desses montantes reintroduziria, por via indireta, o ônus financeiro que a própria política pública busca eliminar.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

